



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 05/2022

Regulamenta o processo de extinção voluntária de cursos de graduação da UFESB

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO o art. 207 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o Decreto n. 9.235, da Presidência da República, de 15 de dezembro de 2017;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa n. 23, de 21 de dezembro de 2017, e a de n. 742, do Ministério da Educação, de 02 de agosto de 2018;

CONSIDERANDO o Despacho n. 168, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação (SERES/MEC), de 10 de dezembro de 2020;

CONSIDERANDO a deliberação do plenário em Reunião Ordinária do Conselho universitário realizada no dia 23 de fevereiro de 2022,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regulamentar o processo de extinção voluntária de cursos de graduação na UFESB.

Parágrafo único. A extinção voluntária de curso é considerada uma modificação no ato de criação do curso de graduação, por manifestação própria da instituição, e consiste no encerramento da sua oferta.

Art. 2º A UFESB, como uma Instituição Federal de Ensino Superior detentora de prerrogativas de autonomia, não necessita de autorização prévia do Ministério da Educação (MEC) para realizar a extinção voluntária de cursos, cabendo-lhe informar à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), após as modificações aprovadas por seus atos próprios, para fins de atualização cadastral.

Parágrafo único. Cursos cuja criação requer autorização do MEC, como Direito, Medicina, Odontologia, Psicologia e Enfermagem, também necessitam de autorização para serem



extintos, constituindo-se em exceção ao disposto no *caput*, em conformidade com o art. 94 da Portaria Normativa MEC n. 23/2017.

Art. 3º Proposta(s) de extinção de curso de graduação na UFSB poderá(ão) ser feita(s) pelo colegiado de curso, pelo decanato ao qual o curso está vinculado e pela Pró-reitoria de Gestão Acadêmica (Progeac), sendo esta última condicionada à proposição de política institucional discutida com a comunidade acadêmica e aprovada na Câmara de graduação.

Parágrafo único. A solicitação de extinção voluntária de cursos no MEC poderá ser realizada a qualquer tempo, inclusive dos que estiverem com processo de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de curso em tramitação, desde que se cumpra o disposto no art. 7º desta Resolução.

Art. 4º O processo de proposta de extinção voluntária de curso deverá ser encaminhado, por meio do sistema de gestão acadêmica da UFSB, pelo/a proponente à Coordenação de Graduação da Diretoria de Ensino-Aprendizagem da Progeac para parecer e posterior envio à Câmara de Graduação para apreciação.

Parágrafo único. Aprovada a proposta de extinção voluntária de curso na Câmara de Graduação, esta será remetida para apreciação no Conselho Universitário (Consuni).

Art. 5º Os processos de extinção de curso deverão ser instruídos pelos seguintes documentos:

- I- ofício de encaminhamento;
- II- justificativa e fundamentos que motivam a extinção do curso e que ratifiquem a inviabilidade da continuação de sua oferta na perspectiva educacional e institucional;
- III- descrição de como serão atendidos os/as estudantes matriculados/as no curso;
- IV- descrição detalhada da proposta de remanejamento dos/as professores/as que atuam no curso, dos servidores/as que desenvolvem atividades no curso, se houver; da infraestrutura e recursos materiais destinados ao curso, os quais deverão ser distribuídos, preferencialmente, para a mesma Unidade Acadêmica;
- V- Atas do colegiado de curso e da Congregação da Unidade Acadêmica, ou da Câmara de graduação, no caso de proposta feita pela Progeac, contendo a aprovação da extinção em reuniões ordinárias.

Art. 6º Após a aprovação no Consuni, haverá a suspensão de todos os processos seletivos para ingresso no curso em processo de extinção, vedando qualquer nova entrada de estudantes no curso, inclusive por transferência.

Art. 7º Os cursos em processo de extinção permanecerão em atividade até que as seguintes condições tenham sido sanadas:

- I- não existam pendências acadêmicas em que seja necessário manter a matrícula ativa de estudantes;
- II- todos os diplomas tenham sido emitidos, caso o curso seja reconhecido, ou tenha sido feita a transferência de estudantes, por sua iniciativa, para outros cursos;
- III- tenham sido feitas a organização e a guarda do acervo acadêmico do curso a ser extinto, do qual a UFSB é responsável, mantendo as informações e documentos disponíveis para todas



as instâncias e órgãos do MEC e para os/as interessados/as, em qualquer tempo de funcionamento da Universidade.

Parágrafo único. O curso não tendo sido ainda reconhecido quando da sua extinção, a emissão de diplomas será feita posteriormente com o ato de reconhecimento do curso pelo MEC, conforme § 3º do art. 9º desta Resolução.

Art. 8º Uma vez que tenha sido cumprido o disposto no art. 7º desta Resolução, o Decanato da Unidade Acadêmica ao qual o curso está vinculado encaminhará o processo à Progeac, para dar prosseguimento à extinção do curso, a qual solicitará à Reitoria que emita ato próprio de finalização de processo de extinção de curso a ser publicado em forma de resolução da UFSB.

Art. 9º Caberá à Reitoria, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da expedição de ato próprio referido no art. 8º, requerer a SERES/MEC a extinção do curso, com a inserção no Sistema e-MEC das informações e documentos exigidos.

§ 1º Com o protocolo do pedido de extinção, o status de funcionamento do curso no Cadastro e-MEC será alterado para “em extinção”.

§ 2º A SERES publicará a portaria de extinção voluntária do curso após a averiguação de que o processo foi devidamente instruído com a documentação exigida e tenha sido constatada a ausência de estudantes no curso.

§ 3º Caso o curso tenha sido extinto, antes do processo de reconhecimento, o curso será reconhecido ou terá seu reconhecimento renovado pela SERES para fins exclusivos de emissão e registro de diplomas.

§ 4º Após a publicação da portaria de extinção do curso, a alteração do status de funcionamento do curso passará para “extinto” no Cadastro e-MEC.

§ 5º Uma vez extinto o curso, não será admitida alteração no seu status de funcionamento, tornando-se inativo para todos os efeitos junto ao cadastro no MEC, devendo a UFSB, na hipótese de nova oferta, propor criação de novo curso nos termos da resolução que dispõe sobre a criação de cursos de graduação, elaboração e reformulação de Projetos Pedagógicos de Cursos da UFSB.

CAPÍTULO II DA OFERTA DE COMPONENTES CURRICULARES

Art. 10. Os cursos manterão a oferta de Componentes Curriculares (CCs) de acordo com as pendências curriculares dos/as estudantes matriculados/as, os/as quais não poderão ultrapassar o prazo máximo de integralização.

§ 1º As coordenações dos colegiados de curso deverão manter contato permanente com os/as estudantes, a fim de realizarem as orientações acadêmicas necessárias até a integralização do curso.

§ 2º Caso o/a estudante com pendência de Componente Curricular (CC) não se inscreva neste quando da oferta, conforme orientação da coordenação do colegiado de curso, ele terá garantida apenas mais uma oferta do respectivo CC, salvo justificativa relevante para a não inscrição, a ser avaliada pelo colegiado de curso.



GOVERNO FEDERAL
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL DA BAHIA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO

§ 3º Caso o/a estudante seja reprovado em CC do qual haja pendência, ele terá, pelo menos, mais duas ofertas do respectivo CC garantidas pelo colegiado de curso.

§ 4º O/A estudante que deixar de se inscrever por duas vezes ou reprovar por três vezes em CC pendente poderá continuar cursando outros CCs com vistas à integralização de seu curso e, caso restem apenas aquela pendência para integralização curricular, poderá solicitar nova oferta ao colegiado de curso, a quem competirá decidir sobre o pedido.

§ 5º Os cursos poderão ofertar turmas de CCs em turnos distintos, de acordo com os recursos disponíveis da Unidade Acadêmica, desde que haja orientação aos/às estudantes sobre a oferta no contraturno.

§ 6º Os cursos poderão ofertar turmas de férias com vistas à antecipação da integralização de curso dos/as estudantes matriculados/as, os quais deverão ser informados/as sobre a oferta extraordinária.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. O colegiado de curso permanecerá em funcionamento até a integralização do curso pelos/as estudantes e publicação de ato próprio de extinção do curso pela Reitoria, conforme especificado no art. 8º desta Resolução.

Art. 12. Os pedidos de dilatação de prazo máximo para integralização de curso, regulamentados em resolução específica, deverão ser analisados pelos colegiados de curso considerando a situação do curso em processo de extinção.

Art. 13. Cursos que foram descontinuados na Proposta de reestruturação das unidades acadêmicas e cursos de primeiro ciclo da UFSB estão isentos de cumprir os arts. 4º e 5º desta Resolução, sendo de responsabilidade da Progeac a organização de fluxo específico para esses casos.

Art. 14. Casos omissos serão analisados pela Progeac.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação.

Itabuna, 10 de março de 2022

JOANA ANGÉLICA GUIMARÃES DA LUZ
REITORA